



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Protocolo nº 2692-2017

**RESOLUÇÃO Nº 257, DE 11 DEZEMBRO DE 2017**

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, em Sessão Extraordinária, hoje realizada, na presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores, Solange Cristina Passos de Castro Cordeiro (Vice-Presidente e Corregedora, no exercício da Presidência), Américo Bedê Freire, Gerson de Oliveira Costa Filho, Márcia Andréa Farias da Silva, Luiz Cosmo da Silva Júnior e do representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Luciano Aragão Santos,

Considerado o disposto no artigo 65, inciso I da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN);

Considerando o disposto nos artigos 53 a 57 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no Decreto nº 4.004, de 8 de novembro de 2001;

Considerando o disposto na Resolução nº 112, de 31 de agosto de 2012, do CSJT,

Considerando o disposto na Resolução nº 413/2009 do STF;

Considerando a necessidade de regulamentar a concessão de ajuda de custo para magistrados e servidores deste Tribunal;

Considerando o inteiro teor do Protocolo nº 2692-2017;

RESOLVE baixar, por unanimidade, a seguinte  
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** A concessão de ajuda de custo e de transporte no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região observará o disposto nesta Resolução.

#### Seção I

##### Da Concessão da Ajuda de Custo

**Art. 2º** A ajuda de custo será concedida aos magistrados e servidores públicos que, no interesse da administração, passem a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente, de modo a compensar as despesas de instalação.

§1º Também serão objeto de indenização as despesas de transporte pessoal do magistrado ou servidor e de seus dependentes, além do transporte de mobiliário, bagagem e automóvel, na forma estabelecida nesta Resolução.

§2º O servidor terá direito à ajuda de custo nas seguintes hipóteses, desde que haja mudança de domicílio:

- I- redistribuição;
- II- remoção de ofício;
- III- nomeação para cargo em comissão ou função de confiança;

~~IV- exoneração de ofício de cargo em comissão ou função de confiança cuja nomeação tenha exigido o seu deslocamento inicial, ainda que o novo deslocamento seja para localidade distinta da de origem; (Alterado pela Resolução Administrativa nº 032/2019 - Publicada no DEJT de 15/3/2019).~~

*IV- exoneração de ofício de cargo em comissão ou função de confiança cuja nomeação tenha exigido o seu deslocamento inicial, mas tão somente no caso de retorno da sede onde serviu para a sua localidade de origem."*

#### V- requisição.

§ 3º Na hipótese do inciso IV do §1º deste artigo, a ajuda de custo também será concedida caso o servidor exonerado de ofício seja subsequentemente nomeado para outro cargo em comissão ou função de confiança na mesma sede, e, posteriormente exonerado de ofício deste novo cargo ou função, ainda que o novo deslocamento seja para localidade distinta da de origem.

§ 4º A ajuda de custo não será concedida ao servidor:

I- que se afastar do cargo ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo;

II - nomeado para cargo efetivo;

III- removido a pedido, a critério da administração ou independentemente do interesse da administração (art. 36, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.112, de 1990);

IV- exonerado a pedido;

V - demitido ou destituído do cargo em comissão ou função de confiança

§ 5º Será devida ajuda de custo àquele que, não possuindo vínculo com a Administração Pública, for nomeado para o exercício de cargo em comissão, desde que haja mudança de domicílio.

§ 6º É vedado o duplo pagamento de ajuda de custo, a qualquer tempo, ao cônjuge ou ao companheiro que vier a ter exercício em órgão ou entidade da administração pública na mesma sede para a qual foi deslocado o magistrado ou o servidor.

§ 7º No caso de deslocamento para outro Tribunal ou órgão da Administração Pública, a ajuda de custo será paga pelo ente público para o qual o magistrado ou servidor se deslocar.

Art. 3º Para fins do disposto no art. 2º desta Resolução caracterizam o interesse da Administração os deslocamentos em caráter permanente do magistrado em virtude de remoção, no quadro deste Regional ou com outros Tribunais do Trabalho, ou promoção, quando implicarem

mudança de domicílio.

§ 1º Não será concedida ajuda de custo ao magistrado que solicitar nova remoção ou permuta em período inferior a vinte e quatro meses contados da última concessão.

~~§2º Para efeitos de concessão de ajuda de custo a magistrados, considera-se também mudança de domicílio em caráter permanente a mudança de sede decorrente de convocação para fins de substituição, nos termos do art.118 da LOMAN (Lei Complementar nº 35/1979), e convocação para fins de auxílio à Presidência, Vice Presidência ou Corregedoria deste Regional. (Alterado pela Resolução Administrativa nº 032/2019 - Publicada no DEJT de 15/3/2019).~~

*"§2º Para efeitos de concessão de ajuda de custo a magistrados, considera-se também mudança de domicílio em caráter permanente a mudança de sede decorrente de convocação para fins de substituição, nos termos do art.118 da LOMAN (Lei Complementar nº 35/1979), e convocação para fins de auxílio à Presidência, Vice-Presidência ou Corregedoria deste Regional, desde que haja efetiva mudança de domicílio".*

§3º Não será concedida ajuda de custo ao Juiz Convocado para fins de substituição ou auxílio ao Tribunal que tiver recebido indenização dessa espécie no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores, ressalvada a hipótese de retorno de ofício.

Art. 4º Será devida ajuda de custo em decorrência do retorno para a localidade de origem do servidor sem vínculo com a Administração que, de ofício, for exonerado do cargo em comissão, desde que comprovado o deslocamento.

Parágrafo único. A previsão constante do *caput* desse artigo aplica-se também ao servidor cedido para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada cuja exoneração ou dispensa de ofício implique em retorno à localidade anterior.

Art. 5º O requerimento de concessão de ajuda de custo e de transporte deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia da publicação em meio oficial do ato que fundamenta o deslocamento do magistrado ou servidor;

II - comprovante de residência do magistrado ou servidor;

III - em relação aos dependentes, os documentos previstos no art. 9º.

## Seção I

### Das Despesas de Transporte

Art.6º O transporte pessoal dar-se-á pelo fornecimento de passagens aéreas ou terrestres ao magistrado ou servidor e a seus dependentes ou pelo ressarcimento do valor correspondente, desde que comprovada a utilização.

§ 1º A passagem recebida para o deslocamento do dependente deverá ser restituída, na hipótese de não utilização no prazo de seis meses, a contar do deslocamento do magistrado ou servidor.

§ 2º Quando o magistrado ou servidor utilizar meio próprio de locomoção, entendendo-se como tal o veículo automotor particular utilizado à sua conta e risco, poderá haver ressarcimento das despesas com combustível, no valor correspondente ao resultado da multiplicação do valor padronizado de ressarcimento de despesas com transporte, pela distância rodoviária correspondente ao trecho percorrido, observando-se que:

a) o valor padronizado de ressarcimento de transporte será obtido a partir do resultado da divisão do preço do litro do combustível pelo consumo de 10 (dez) quilômetros rodados por litro, independentemente do tipo de veículo utilizado.

b) o preço do litro do combustível será o preço médio da gasolina comum apurado no Estado do Maranhão, com base nos valores

informados pela Agência Nacional de Petróleo - ANP.

c) a distância entre os municípios será definida com base em informações prestadas por órgãos oficiais, tais como o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte -DNIT e o Departamento de Estradas de Rodagem - DER.

d) para o ressarcimento das despesas com transporte será utilizado o valor padronizado referente à data do deslocamento, ficando o crédito limitado ao gasto efetivamente demonstrado pelo beneficiário.

e) havendo pedágios e/ou outras tarifas no trajeto, esses também serão passíveis de ressarcimento, mediante requerimento do interessado, o qual deverá ser acompanhado dos comprovantes de pagamento.

f) Não serão aceitas solicitações de ressarcimento de despesas extraordinárias decorrentes de sinistros ocorridos durante o deslocamento, tais como panes mecânicas, perfuração de pneumáticos e colisões.

Art. 7º As despesas decorrentes de transporte de mobiliário, bagagem e automóvel serão objeto de ressarcimento ou, se diretamente custeadas pela Administração, estarão sujeitas às normas gerais da despesa, inclusive procedimento de licitação, quando ausentes os requisitos para a sua dispensa ou inexigibilidade.

§1º Na hipótese de as despesas serem custeadas diretamente pelo interessado, o ressarcimento ficará condicionado à apresentação da nota fiscal dos serviços prestados, com a discriminação da metragem cúbica transportada, devendo a Administração observar a compatibilidade com o preço médio praticado no mercado.

§ 2º Consideram-se como mobiliário e bagagem os objetos que constituírem os móveis residenciais e os bens de uso particular do magistrado ou do servidor e de seus dependentes.

§ 3º No transporte de mobiliário e de bagagem será observado o limite de 12m<sup>3</sup> ou 4.500kg por adulto, limitado a dois,

acrescidos de 3m<sup>3</sup> ou 900kg por dependente adicional.

§ 4º Os pedidos de ressarcimento de despesas efetuadas com transporte pessoal do magistrado ou servidor e de seus dependentes, assim como de mobiliário, bagagem e automóvel deverão ser encaminhados à Administração no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do término da viagem, acompanhados dos comprovantes fiscais originais das despesas, tais como bilhetes, notas fiscais, cupons fiscais e recibos.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS DEPENDENTES**

Art. 8º Para os efeitos desta Resolução, são considerados dependentes do magistrado ou servidor:

I - o cônjuge ou o companheiro, desde que comprovada união estável como entidade familiar;

II - o filho ou o enteado, assim como o menor de 21 anos que, mediante autorização judicial, viva sob sua guarda e sustento; e

III - os pais, desde que, comprovadamente, vivam às suas expensas.

§ 1º Os dependentes relacionados no inciso II perderão essa condição quando atingirem vinte e um anos, exceto nos casos de:

I - invalidez comprovada por junta médica oficial ou

II - estudante de nível superior menor de vinte e quatro anos que não exerça atividade remunerada.

Art. 9º O requerimento de concessão de ajuda de custo e de transporte de que trata o art. 5º deverá ser acompanhado, quando for o caso, dos seguintes documentos comprobatórios da condição de dependente:

I - em relação ao cônjuge ou companheiro (art. 8º, inciso I): certidão de casamento ou declaração de união estável registrada em cartório;

II - em relação ao filho, enteado ou menor que viva sob a guarda e sustento do servidor (art. 8º, inciso II): certidão de nascimento, termo de adoção ou termo de guarda e responsabilidade;

III - em relação aos pais (art. 8º, inciso III): documento comprobatório da situação de dependência econômica;

IV - em relação ao filho inválido maior de 21 anos (art. 8º, § 1º, inciso I): além dos documentos previstos no inciso II deste artigo, laudo médico elaborado por perícia oficial em saúde que ateste a invalidez do dependente;

V - em relação ao dependente maior de 21 anos e menor de 24 anos que seja estudante de nível superior (art. 8º, § 1º, inciso II): além dos documentos previstos no inciso II deste artigo, documento comprobatório de matrícula em Instituição de Ensino Superior e declaração assinada pelo servidor e pelo dependente de que o dependente não exerce atividade remunerada; e

§ 1º Todos os dependentes deverão estar inscritos no cadastro funcional do magistrado ou servidor na data do requerimento de concessão de ajuda de custo.

§2º Para a comprovação da união estável, também deverão ser apresentados, no mínimo, três dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - disposições testamentárias;

III - declaração de imposto de renda do magistrado ou servidor, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - prova de residência no mesmo domicílio;

V - registro em associação de qualquer natureza, no qual conste o nome do interessado como dependente do magistrado ou servidor;

VI - apólice de seguro no qual conste o magistrado ou servidor como titular do seguro e o interessado como seu beneficiário;

VII - ficha de tratamento do interessado em instituição de assistência médica na qual conste o magistrado ou servidor como responsável;

VIII - escritura de compra e venda de imóvel pelo magistrado ou servidor em nome do interessado; ou

IX - quaisquer outros documentos aptos a comprovar a condição de dependente.

§ 3º Para a comprovação da dependência econômica dos pais, também deverão ser apresentados, no mínimo, três dos documentos elencados nos incisos III a IX do §2º deste artigo.

§ 4º Na hipótese de trancamento de matrícula do dependente maior de 21 anos e menor de 24 anos que seja estudante de nível superior, o magistrado ou servidor deverá comprovar que o dependente foi novamente matriculado em Instituição de Ensino Superior localizada na nova sede no prazo de 6 (seis) meses contados da data do deslocamento, sob pena de restituição do valor pago a título de ajuda de custo e de transporte em relação a este dependente.

Art. 10. A ajuda de custo e de transporte somente será concedida em relação aos dependentes que vierem a se transferir para a nova sede no prazo de 12 (meses) contados da data do deslocamento inicial do magistrado ou servidor.

§ 1º Na hipótese do dependente não acompanhar o magistrado ou servidor no seu deslocamento inicial, esse fato deverá ser informado ao respectivo órgão de pessoal, a fim de que a ajuda de custo e de transporte em relação a este dependente seja paga no momento do seu efetivo deslocamento.

§ 2º Em nenhuma hipótese serão custeadas despesas

de transporte de dependentes que estejam residindo no exterior.

§ 3º À família do magistrado ou servidor que falecer na nova sede ficam assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de um ano contado do óbito.

### **CAPÍTULO III - DO PAGAMENTO**

#### **Seção I**

##### **Do Valor da Ajuda de Custo**

Art. 11. O valor da ajuda de custo será calculado com base no valor bruto da remuneração de origem devida ao magistrado ou servidor no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede e não poderá exceder à importância relativa a três meses de remuneração.

§ 1º. Nas hipóteses de nomeação para cargo em comissão ou de designação para função comissionada, o valor da ajuda de custo será calculado considerando a remuneração resultante da nomeação ou da designação.

§ 2º Na hipótese de nomeação para cargo de livre nomeação e exoneração de pessoa que não seja ocupante de cargo efetivo na administração pública federal (art. 2º, §5º), o valor da ajuda de custo será calculado com base na remuneração do respectivo cargo.

Art. 12. O valor da ajuda de custo corresponderá:

I - a uma remuneração, caso o magistrado ou servidor não possua dependentes ou possua somente um dependente;

II - a duas remunerações, caso o magistrado ou servidor possua dois dependentes; e

III - a três remunerações, caso o magistrado ou servidor possua três ou mais dependentes.

#### **Seção II**

## Da Restituição

Art. 13. A ajuda de custo será restituída e as despesas realizadas com transporte, inclusive de mobiliário, bagagem e automóvel, deverão ser ressarcidas à Administração:

### I - integralmente:

a) quando, injustificadamente, não ocorrer o deslocamento do titular do direito para a nova localidade no prazo de 30 (trinta) dias e, em qualquer hipótese, for ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que determinar o deslocamento.

b) quando, antes de decorridos 3 (três) meses do deslocamento, o magistrado ou servidor pedir exoneração, aposentar-se ou regressar à localidade de origem, exceto na hipótese em que tais eventos decorram de doença comprovada mediante perícia médica oficial, própria ou de dependente;

c) quando ocorrer abandono de serviço.

II - proporcionalmente, observados os prazos do inciso I, alínea a, quando não ocorrer o deslocamento de qualquer dependente do magistrado ou servidor, cuja desconsideração, para efeito de cálculo da parcela, resultar na minoração do valor devido.

Parágrafo único. As restituições previstas neste artigo serão efetivadas na forma estabelecida no artigo 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O magistrado ou servidor poderá renunciar, de forma expressa, irrevogável e irretratável, ao recebimento de ajuda de custo.

Parágrafo único. A renúncia deverá ser comunicada à Administração no prazo máximo de 10(dez) dias consecutivos, contados da ciência, pelo interessado, do ato que formaliza o deslocamento.

Art. 15. As despesas com a ajuda de custo e de transporte dependerão de empenho prévio, observado o limite dos recursos orçamentários próprios, relativos a cada exercício em que ocorrer o deslocamento do magistrado ou servidor e de seus dependentes.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Por ser verdade, DOU FÉ.

VALEWSKA MEDEIROS DE CARVALHO GOMIDE  
Secretária do Tribunal Pleno  
(assinada digitalmente)